



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000291087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391581-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA LUNARDELLI, são agravados LIONETE MARIA LIMA RIAZ e RIAZ & PARENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2391581-52.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo — Foro Central — 10ª Vara Cível
Juiz(a): Paulo Bernardi Baccarat
Agravante: VERA LUCIA LUNARDELLI
Agravados: LIONETE MARIA LIMA RIAZ E OUTRO

Voto nº 45.183

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL NÃO SUSPENSO POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual tornou sem efeito petição apresentada pela recorrente, revogada a decisão anterior que admitia tal recurso.
2. A agravante sustenta excesso no valor fixado para a perícia judicial e pleiteia sua redução, bem como a restituição do prazo para depósito ou parcelamento da verba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, considerando que a agravante anteriormente interpôs recurso de apelação, o qual foi tornado sem efeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo de instrumento foi interposto em 17/12/2024, ultrapassando o prazo legal de 15 dias, contado da publicação da decisão recorrida em 30/9/2024.
5. A interposição de recurso incabível (apelação) não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado.
6. Configurada a intempestividade, o recurso não pode ser conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: “A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo recursal, tornando intempestivo o recurso adequado apresentado fora do prazo legal.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 5º; art. 1.015, § 1º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VERA LUCIA LUNARDELLI** contra decisão (fls. 414 dos autos de origem) pela qual, em ação de arbitramento de honorários contratuais que move em face de **LIONETE MARIA LIMA RIAZ E RIAZ & PARENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, contra decisão pela qual tornou sem

efeito petição apresentada pela recorrente, revogada a decisão anterior que admitia recurso de apelação.

Sustenta a agravante, em síntese, que não se resolveu o questionamento sobre o valor excessivo apresentado para a perícia judicial, simplesmente se manteve a decisão e não deu seguimento ao recurso. Não se conforma com o valor fixado para realização da referida perícia no importe de R\$ 5.800,00. Cita precedentes da jurisprudência sobre a matéria em debate. Pleiteia a redução dos honorários periciais arbitrados a valores proporcionais e equânimes, com base na Tabela dos Honorários Periciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e em conformidade com a Tabela do CNJ (Resolução 232), e a consequente restituição do prazo para depósito e ou parcelamento da verba. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida.

O recurso foi inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Dr. ROBERTO MAC CRACKEN da 22ª Câmara de Direito Privado, o qual concedeu a medida liminar requerida (fls. 12), tendo, posteriormente, declinado da competência para esta Seção de Direito Privado (fls. 32/36).

Em contraminuta, os agravados pugnam pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que, considerando-se as decisões que trataram dos honorários da perita judicial, tanto a decisão interlocutória de fls. 374, quanto a de fls. 389, ambas dos autos principais, estas poderiam ser combatidas apenas com agravo de instrumento a ser enviado no prazo legal, que encerrou no mês de outubro de 2024, ou seja, em 17/12/2024, quando o presente recurso foi distribuído, não existia mais o direito de recorrer, sendo intempestivo o presente recurso.

É o relatório.

O recurso é incognoscível.

Com efeito, a decisão a ser recorrida seria aquela proferida às fls. 374, a qual fixou os honorários periciais contra os quais se insurge a agravante. Referida decisão foi publicada em 30/9/2024 (cf. certidão de fls. 376), sobrevivendo embargos de declaração (fls. 377/381), os quais foram rejeitados (fls. 385), sendo tal decisão publicada em 9/10/2024 (cf. certidão de fls. 391).

Ocorre que a autora, ora agravante, interpôs recurso de apelação, cuja petição foi tornada sem efeito pela decisão de fls. 414.

A rigor, o presente agravo é intempestivo, haja vista que foi interposto 17/12/2024, quando já excedido o prazo legal de 15 dias para referida providência. Vale considerar que a interposição de recurso incabível (apelação), o qual foi tornado sem efeito pela digna Magistrada de primeiro grau não suspendeu o prazo recursal, daí a extemporaneidade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, por meu voto, **não conheço do recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator